



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 455-A, DE 2010

(Do Sr. Roberto Rocha e outros)

Dá nova redação ao caput art. 5º da Constituição Federal, para incluir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos seguintes.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como afirmado pela doutrina, “[o] catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme exigências específicas de cada momento histórico”¹. A percepção de algum direito enquanto fundamental passa a emprestar a certos bens uma necessidade de proteção maior pelo ordenamento jurídico. Alcançado o *status* material de direito fundamental, esse mesmo valor passa a integrar paulatinamente as declarações de direito nas normas constitucionais e nas normas universais, tornando-os também um direito fundamental formal. É certo que a formulação desses direitos, enquanto fundamentais, sofre ao longo da história grande influência de fatores indeterminados: a religião; os conflitos sociais; as guerras; a economia etc. Em geral, a percepção da fundamentalidade de certo direito surge a partir de casos concretos vivenciados.

É inegável, hoje, a preocupação mundial com o meio ambiente. A concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental vem sendo alcançada com o passar dos anos. É inegavelmente um bem de relevante valor.

Em um curto espaço de tempo, o Brasil atravessou do Estado Liberal, quando se pretendia o progresso, para o Estado Social, quando se contemplou os direitos dos

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 270.

trabalhadores, para o atual estágio que alguns já denominam de Estado Pós-Social, e outros de Estado Ambiental.

Apenas para compreender essa percepção, é importante destacar a evolução da formulação do direito fundamental de propriedade. Outrora absoluto, esse direito fundamental sofreu grande modificação no curso da história, sendo relativizado em atenção a sua função social. Essa evolução se deu a partir da mudança do Estado Liberal para o Estado Social, com a mitigação da livre iniciativa e da propriedade, próprias do capitalismo puro, para ceder espaço aos direitos dos trabalhadores. E no presente momento, o direito de propriedade também já cede espaços à necessidade de preservação ambiental.

Para o Brasil, e também para o mundo, a imperiosidade do meio ambiente estar ecologicamente equilibrado já é uma necessidade, sendo tratado como corolário do direito à vida e à saúde pública. Em nosso ordenamento esse direito, enquanto constitucionalmente relevante, surgiu pela primeira vez somente na atual Constituição da República, promulgada em 1988.

Sua positivação no texto constitucional, talvez, se fez de forma equivocada. Compreende-se claramente que esse bem tem um valor fundamental, mas não se vê contemplado no rol dos artigos 5º ou 6º, onde se lê o núcleo constitucional de imperativos de otimização, que serve de norte não apenas para o legislador constitucional, como para os próprios constituintes, que formularam todo o conteúdo da Constituição da República a partir dos princípios fundamentais expressos no Título I, do texto constitucional, onde se incluem os direitos e garantias fundamentais, sejam os individuais e os coletivos, ou os sociais.

A motivação desse fato se deve a diversos fatores. Primeiro, porque àquela época, apesar de já ser consenso a necessidade de sua proteção e preservação, essa preocupação era dividida com a necessidade do País se firmar nos cenários político e econômico externo. Tanto assim é pela implantação de um regime democrático, com a instituição de eleições diretas para presidente da República, como também de garantir o progresso do Brasil. Isso porque, apesar da continental extensão territorial, e da presença de inúmeras riquezas minerais, atravessa o País um conturbado momento em suas economias interna e externa. Eram essas as premissas maiores dos constituintes, tanto que o texto final foi apelidado como *Constituição Cidadã*, a simbolizar a nova transição para um regime democrático.

Pois bem, o meio ambiente equilibrado restou previsto apenas no artigo 225, da Constituição da República, com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vê-se que o dispositivo contempla em sua primeira parte a formulação de um princípio, e na segunda uma regra a ser observado tanto pelo Poder Público, como pela sociedade.

É provável que essa redação tenha sofrido influência da leitura do texto da Constituição da República Portuguesa, doze anos mais velha (1976), que prevê igual direito no artigo 66º:

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: [...]

Entretanto, no texto constitucional português, o artigo 66º está inserido na Parte I, que versa sobre “Direitos e deveres fundamentais”². É que a técnica redacional daquela Carta foi exatamente a proclamação dos direitos fundamentais através de normas bifrontes, contemplando logo após a norma principiológica, a regra para a sua efetivação. Mas o nosso texto constitucional não se encontra assim redigido. Separaram-se as normas principiológicas, proclamadoras dos direitos fundamentais, para o início do texto constitucional, deixando as regras para a outra parte do texto.

Tendo essa percepção, e considerando o consenso de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente fundamental, compreende-se a

² Não apenas a Constituição da República Portuguesa, como também a Constituição Espanhola, tratam o direito ao meio ambiente de forma semelhante. Esta última, de 1978, dois anos mais nova que a portuguesa, e com possível influência da primeira, o traz inserto no Título I, sob “De los derechos y deberes fundamentales”:

Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

necessidade de correção desse equívoco do texto constitucional, que se esqueceu de contemplá-lo expressamente no Título II, da Constituição da República de 1988.

É certo que a fundamentalidade desse direito já é reconhecida consensualmente³, inclusive pela jurisprudência constitucional. É possível registrar precedentes do Supremo Tribunal Federal que se referiram a tal direito como materialmente fundamental:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE [...] **a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.** [...] ⁴

[...] A decisão liminar do juízo monocrático visou, ao determinar a suspensão de processos administrativos e licenças em unidade de conservação, à proteção do meio ambiente local, decisão consentânea, portanto, com **o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado [art. 225, caput da Constituição]** Nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, § 1º, do RISTF), prejudicado o exame do pedido de medida liminar.⁵

O ministro Gilmar Mendes, em acórdão por si lavrado no Supremo Tribunal Federal, ressalta a importância da proteção do meio ambiente, explicitando que este “ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas”, pelo que passou a “compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3a geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito”, colocando-o ao lado “dos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio” ⁶.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

³ Sobre a evolução histórica do meio ambiente, recomenda-se a leitura da doutrina de Rodrigo Berté (BERTÉ, Rodrigo. *Gestão ambiental no Brasil*. Curitiba: Ibpe; São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33/44.

⁴ STF - ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=3540&classe=ADI-MC>> - Acesso em 28 de novembro de 2009.

⁵ STF - AC 1978, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 24/04/2008, publicado em DJe-078 DIVULG 30/04/2008 PUBLIC 02/05/2008 – Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000058085&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 28 de novembro de 2009.

⁶ STF - RHC 88880 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/06/2006, publicado em DJ 09/06/2006 PP-00050 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000005700&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 29 de novembro de 2009.

O caráter fundamental deste direito foi ainda proclamado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 101, que versa sobre a importação de pneus usados, em acórdão pendente de publicação. Mas já foi disponibilizado o voto do ministro Eros Grau que registra o voto condutor da ministra Carmen Lúcia:

Parece inegável a conclusão de que, em nome da garantia do pleno emprego – dado essencial e constitucionalmente assegurado –, não está autorizado o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷

Note-se que, no julgamento acima, a ministra Carmen Lúcia chegou a realizar juízo de ponderação entre bens constitucionais, confrontando o direito ao meio ambiente (art. 225) com o direito social de acesso ao emprego (art. 1º, IV e art. 6º). Para permitir tal ponderação, a ministra teve que se valer de construção argumentativa, aliando-o ao direito à saúde para torná-lo indiscutivelmente fundamental – hipótese única a permitir sua reclamação objetiva pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a mesma tônica, afirmando o caráter fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado:

O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação.⁸

A doutrina de Marco Túlio Reis Magalhães, em artigo específico sobre o tema, afirma a fundamentalidade do direito, mas reconhece a dificuldade, ante a complexidade, da doutrina constitucional de compreendê-lo como tal, ou apenas como bem jurídico constitucionalmente relevante:

Contudo, a fundamentalidade material do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que não configurada claramente, não diminui a sua relevância, pois permanece a relevância essencial do bem que se protege e que, ao menos em termos de fundamentalidade formal, parece estar bem assegurado.

Em verdade, o que se entende a partir dessa discussão é que tanto a fundamentalidade formal, quanto a fundamentalidade material, são dimensões conectadas de uma só fundamentalidade e, cada qual, exerce um papel imprescindível. Conformer essas dimensões à realidade concreta é que parece ser o grande desafio, independentemente da topografia constitucional em que determinado direito se encontra inserido.

⁷ CARMEN LÚCIA *apud* EROS GRAU, STF, ADPF nº 101, voto proferido em 28 de junho de 2009 - Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2009, p. 2.

⁸ STJ - REsp 588022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004 p. 217. Trecho do voto. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=455884&sReg=200301597545&sData=20040405&formato=PDF>. Acesso em: 29 de novembro de 2009.

Afinal de contas, caso o disposto no artigo 225 de nossa constituição federal estivesse sediado no artigo 5º de nossa constituição, será que não teríamos que efetuar o mesmo caminho aqui proposto, qual seja, identificar continuamente, caso a caso, a fundamentalidade material e formal do direito que se protege? Ou seria, de forma fácil e imediata, tal direito proclamado por todos como um direito fundamental? Caso hoje fosse promulgada nossa constituição, não estaria ele certamente no artigo 5º? Parece que a primeira opção se mostra mais coerente, inclusive pelo fato de que, como ressaltou Cristina Queiroz, ao surgimento de novos direitos, esse “filtro” da investigação de sua fundamentalidade far-se-á sempre necessário. [...] ⁹

Seria forçoso indagar, portanto, por que emendar a Constituição da República, se o disposto no artigo 5º, §2º, do texto constitucional refere-se à cláusula de abertura a permitir outros direitos fundamentais não expressamente previstos naquele rol? A resposta pode ser encontrada na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes:

É possível que uma emenda à Constituição acrescente dispositivos ao catálogo de direitos fundamentais sem que, na realidade, esteja criando direitos novos. A emenda pode estar apenas especificando direitos já concebidos pelo constituinte originário. O direito já existia, passando apenas a ser mais bem explicitado. Nesse caso, a cláusula pétrea já o abrangia, ainda que implicitamente. É o caso que se deu, por exemplo, com o direito à prestação jurisdicional célere somado, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Esse direito já existia, como elemento necessário do direito de acesso à Justiça - que há de ser ágil para ser efetiva - e do princípio do devido processo legal, ambos assentados pelo constituinte originário. ¹⁰

Além do exemplo citado na doutrina supra transcrita, tem-se também a questão da positivação do princípio da eficiência da Administração Pública, através da Emenda Constitucional nº 19/98, que já era reconhecido pela doutrina, pois implícito em nosso ordenamento. Entretanto, foi importante contemplá-lo expressamente no rol dos princípios norteadores da gestão pública, previstos no artigo 37, da Constituição da República.

A expressa afirmação pelo Parlamento, no caso pelo Poder Constituinte Derivado, se mostra necessária a impedir que o Poder Judiciário seja provocado a agir na omissão do Poder Legislativo. É da função deste último ditar as normas constitucionais, e não apenas acompanhar a construção do direito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, transformar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito fundamental formal, e não apenas material, torna incontroverso o seu *status*, a compelir que o Poder Judiciário, como um todo, e não apenas o Supremo Tribunal Federal.

⁹ MAGALHÃES, Marco Tulio Reis. Será o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado um direito fundamental? Em busca da nota de fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, v. 3, p. 5, 2006.

¹⁰ MENDES, Gilmar. Op. Cit., p. 259/260.

Demonstrada a necessidade de positivar como formalmente fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, resta solucionar onde inserí-lo, topograficamente, no Título II, da Constituição da República. Busca-se perquirir se se trata de direito individual e coletivo, ou de direito social. Em outras palavras, se deve ser inserido no artigo 5º, ou no artigo 6º, da nossa Constituição da República. Na verdade, como amplamente defendido, trata-se de um direito difuso, dito de terceira geração. Entretanto, não se adéqua perfeitamente ao gênero “direitos sociais”, que remeteria a sua inserção ao artigo 6º, do texto constitucional.

As constituições portuguesa e espanhola tratam este direito como difuso, e não apenas direitos individuais e coletivos. Na Constituição da República Portuguesa é inserido como “direitos e deveres sociais”. Já na Constituição Espanhola o tema é positivado como “principios rectores de la política social y económica”. Inegavelmente o direito ambiental é de terceira geração, segundo classificação doutrinária, representando a fraternidade, a solidariedade.

Entretanto, como defendido por Canotilho:

[...] a consagração constitucional do ambiente como tarefa dos poderes públicos pode ser suficiente para impor responsabilidades ecológicas ao Estado (e outros poderes públicos) mas não tem operacionalidade suficiente para recortar um âmbito normativo garantidor de posições subjectivas individuais no que respeita ao ambiente. [...] ¹¹

Nesse contexto, vê-se que o direito difuso, bem assim a imposição de deveres ao Poder Público, tal como já formulado na segunda parte do *caput* do artigo 225, da Constituição da República, não afastam a necessidade de proclamar esse direito, também, como individual, vez que decorrente do homem enquanto indivíduo. Em razão disso, propõe-se a alteração da redação do *caput* do artigo 5º, da Constituição da República.

Pelo exposto, e convicto de que a Proposta que apresentam colabora com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, os Parlamentares proponentes confiam em sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 184.

ROBERTO ROCHA
Deputado Federal - PSDB/MA

Proposição: PEC 0455/2010

Autor da Proposição: ROBERTO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 03/02/2010

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal, para incluir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 008

Fora do Exercício 001

Repetidas 036

Ilegíveis 003

Retiradas 000

Total 223

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ALBANO FRANCO PSDB SE
ALEX CANZIANI PTB PR
ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ÁTILA LIRA PSB PI
BETINHO ROSADO DEM RN
BETO FARO PT PA
BILAC PINTO PR MG
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRIZOLA NETO PDT RJ
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAMILO COLA PMDB ES
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS WILLIAN PTC MG
CARLOS ZARATTINI PT SP
CASSIO TANIGUCHI DEM PR
CELSO MALDANER PMDB SC

CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO D'ANGELO PT RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DIMAS RAMALHO PPS SP
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
ELEUSES PAIVA DEM SP
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
EUEDES XAVIER PT CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FLAVIANO MELO PMDB AC
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GLAUBER BRAGA PSB RJ

GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
HUGO LEAL PSC RJ
IVAN VALENTE PSOL SP
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JERÔNIMO REIS DEM SE
JOÃO BITTAR DEM MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LAUREZ MOREIRA PSB TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIZ ALBERTO PT BA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO ORTIZ PV SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO LOPES PMDB MG

MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MILTON VIEIRA DEM SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
MOREIRA MENDES PPS RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON GOETTEN PR SC
NELSON MEURER PP PR
NELSON PROENÇA PPS RS
NILSON PINTO PSDB PA
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RAFAEL GUERRA PSDB MG
RATINHO JUNIOR PSC PR
RENATO AMARY PSDB SP
RENATO MOLLING PP RS
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
ROBERTO ROCHA PSDB MA
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROSE DE FREITAS PMDB ES
RUBENS OTONI PT GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO

THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VICENTINHO PT SP
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE

Assinaturas que Não Conferem

FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO GABEIRA PV RJ
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
NILMAR RUIZ PR TO
ROGERIO LISBOA DEM RJ
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
ZÉ GERALDO PT PA

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

RICARDO BARROS PP PR

Assinaturas Repetidas

ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO LOPES PCdoB CE
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
EDMAR MOREIRA PR MG
ELISMAR PRADO PT MG
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
JACKSON BARRETO PMDB SE
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
LELO COIMBRA PMDB ES
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUIZ BASSUMA PV BA
MANATO PDT ES
MÁRCIO MARINHO PRB BA

MARCONDES GADELHA PSC PB
MILTON MONTI PR SP
MILTON VIEIRA DEM SP
NEILTON MULIM PR RJ
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
RENATO AMARY PSDB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
RUBENS OTONI PT GO
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
WELLINGTON ROBERTO PR PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,

e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

ADPF 101 ED / DF - DISTRITO FEDERAL
EMB. DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/08/2009

PARTES

ARGTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 ARGDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 ARGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 ARGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 ARGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 ARGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 ARGDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 ARGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 ARGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
 ARGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 ARGDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 4ª, 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 ARGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 ARGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
 INTDO.(A/S): PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S): RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S): ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS
 ADV.(A/S): MAURÍCIO CORRÊA
 INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
 ADV.(A/S): ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S): PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
 ADV.(A/S): EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 ADV.(A/S): ANDRÉA VULCANIS E OUTRO

INTDO.(A/S): TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
 ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN E OUTRO
 INTDO.(A/S): BS COLWAY PNEUS LTDA
 ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN E OUTRO
 INTDO.(A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS
 ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
 INTDO.(A/S): JUSTIÇA GLOBAL
 ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
 INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
 ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO
 INTDO.(A/S): ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
 ADV.(A/S): CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRA
 INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
 ADV.(A/S): OTTO GLASNER E OUTRO
 INTDO.(A/S): LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
 ADV.(A/S): MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
 INTDO.(A/S): RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S): ÍTARO SARABANDA WALKER

Decisão

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 101. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Petição n. 97.892, de 10.8.2009.

1. Embargos de declaração opostos pela amica curiae Ribor – Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda., admitida no feito em 27.6.2008 (fls. 3.132 e 3.133), no qual sustenta obscuridade e contrariedade no acórdão proferido na conclusão do julgamento da ADPF n. 101, em sessão plenária de 24.6.2009.

2. Assevera a Embargante que obteve o reconhecimento do direito à importação de pneus usados, para a utilização no processo de industrialização que realiza, em sentença transitada em julgado na 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Proc. n. 2002.51.01007841-7), a qual não seria objeto de ação rescisória.

Sustenta, então, que o acórdão embargado, “... ao mesmo tempo que (...) exclui os titulares de sentença transitada em julgado que não esteja sendo objeto de ação rescisória, (...) passa a incluí-los de maneira definitiva” (fls. 4.517).

Requer seja esclarecido “... se os titulares de sentença com trânsito em julgado, que não esteja sendo objeto de ação Rescisória, a exemplo da ora peticionante, possui ou não o direito de continuar a usufruir da prestação jurisdicional obtida na r.

sentença, qual seja, o direito de poder continuar importando pneus usados a título de matéria prima para o processo de industrialização” (fls. 4.517).

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal está consolidada no sentido do não-cabimento de recursos interpostos por terceiros não integrantes da relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de partes,

excluindo-se, portanto, daquela possibilidade processual os que ingressam nos autos na condição de amicus curiae, ou seja, colaboradores do Tribunal admitidos para trazer ao processo informações relevantes ou dados técnicos que entender necessário o

Relator para melhor elucidação do caso sujeito a exame.

Nessa linha, por exemplo: ADPF 18-ED, Rel. Min. Menezes Direito, decisão monocrática, DJe 4.5.2009; ADI 1.199-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.5.2006; ADI 2.581-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 18.4.2002.

Esse entendimento vale também para os casos nos quais houver sustentação oral pelo amicus curiae recorrente, conforme ficou decidido no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.615, do qual fui relatora (DJe 24.4.2008).

4. Constato, ademais, que o acórdão objeto dos embargos opostos ainda não foi juntado aos autos, motivo pelo qual o recurso é extemporâneo, v.g., ADI-ED-AgR 3.255, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 16.10.2008:

“Agravos regimentais em embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Extemporaneidade e ausência de impugnação dos fundamentos autônomos. Precedentes da Corte.

1. O agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão atacada não pode ser conhecido. Aplicação da Súmula nº 283.

2. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos antes da publicação da decisão embargada, sendo certo que, no caso, a interposição ocorreu antes mesmo da juntada do acórdão.

3. Agravo regimental da ATRICON não-conhecido e agravo regimental do PT desprovido.” (grifos nossos)

5. Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda ao texto constitucional objetivando acrescentar ao **caput** do artigo 5º a expressão “e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” logo antes de “nos termos seguintes”.

Apresentada por número suficiente de signatários, vem a esta Comissão para que, nos termos regimentais, manifeste-se sobre sua admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

As garantias explicitadas no **caput** do artigo 5º representam, em profundidade, valores que a República pretende (e pode) preservar para todos que estiverem em seu território. Isto se dá, do ponto de vista prático, pela existência e atuação de órgãos ligados à estrutura administrativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Os hoje elencados no **caput** do artigo 5º decerto são os mais candentemente valorizados pela união dos brasileiros. Nada há, tampouco poderia haver, do ponto de vista “material”, contra adicionar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado àquela relação.

Do ponto de vista formal, nada vejo na proposta que ofenda a forma federativa de Estado, o voto, a separação dos Poderes nem – principalmente – os direitos e garantias individuais.

Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC 455, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 455/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
